# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

MATHEUS FELIPE DE CASTRO ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA BRUNA AZEVEDO DE CASTRO

# Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### Secretarias

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

# Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Matheus Felipe De Castro; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI. 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-741-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

# Apresentação

Parodiando Ihering, o Direito Penal não é uma pura teoria, mas uma força viva. E nos GTs do Conpedi, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das misérias humanas. Miséria para os que cometem o crime e têm de suportar a pena, miséria para os que o sofrem e têm parte de suas vidas ceifadas por intrusos forasteiros.

Na tarde do dia 24/06/2023, estivemos reunidos neste VI Encontro Virtual do Conpedi, no GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, onde foram apresentados os seguintes artigos:

STALKING E REVENGE PORN: CONCEITOS, SIMILITUDES E TRATAMENTO LEGISLATIVO, de Greice Patricia Fuller e Rosemeire Solidade Da Silva Matheus, onde se descortinou seus respectivos conceitos e tratamento legislativo, enquanto delitos que despontaram a partir da Sociedade da Informação, mais especificamente com a popularização das redes sociais, destacando os esfacelos psicológicos das vítimas dos cybercrimes, sendo relevante destacar os esforços das mesmas para lidar com as situações de danos e ameaças sofridos.

INCITAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME EM LETRAS DE MÚSICA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de Guilherme Manoel de Lima Viana, Irineu Francisco Barreto Junior e Greice Patricia Fuller, abordando os limites da liberdade de expressão em letras de música, especialmente em relação aos crimes de incitação e apologia ao crime, previstos nos artigos 286 e 287 do Código Penal e como esses crimes são expressos em letras de música que tratam de temas como crimes sexuais, roubos, furtos e tráfico de drogas, analisando até que ponto esses temas são protegidos pela Constituição Federal.

IMPARCIALIDADE SUBJETIVA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO SISTEMA ACUSATÓRIO: ANÁLISE A PARTIR A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA, de Airto Chaves Junior e Victor Luiz Ceregato Grachinski, estudando a imparcialidade subjetiva do juiz no Processo Penal a partir da Teoria

da Dissonância Cognitiva, buscando compreender como o contato prévio do juiz com o produto da investigação preliminar causa um desequilíbrio cognitivo no julgador em favor da versão acusatória (primado da hipótese sobre os fatos).

FOTOS QUE CONDENAM: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A OMISSÃO LEGISLATIVA À LUZ DO ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, de Nathália Leite de Medeiros , Walter Nunes da Silva Júnior, evidenciando que o Código de Processo Penal (CPP) vigente somente prevê o regramento para o reconhecimento de pessoas em sua modalidade presencial, de modo que sobre o reconhecimento fotográfico, meio de prova cada vez mais utilizado nos fóruns e delegacias do país, paira um limbo normativo que abre as portas para arbitrariedades.

A COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022-COEAP/RN, de Fernando Rocha De Andrade, analisando a compatibilidade da Recomendação nº 001/2022-COEAP emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte com as normas constitucionais e legais que visam a proteção das prerrogativas dos advogados e dos direitos dos presos, questionando se as restrições impostas pelo documento, como a limitação de tempo no parlatório, a submissão ao bodyscan e a revista de pertences, estão em consonância com as disposições legais brasileiras.

A OMISSÃO IMPRÓPRIA NO CRIME DE LAVAGEM E DINHEIRO, de Fernando Rocha De Andrade, investigando se os mecanismos de controle edificaram um feixe de regras a agentes que atuam em atividades reconhecidas como sensíveis à lavagem de capitais, cujo descumprimento aumenta o risco em favor da prática do mascaramento, e se a mera condição de compliance prevista na norma de regência não impõe necessariamente um deve de garantir a evitação da lavagem de dinheiro.

EXPECTATIVA VS REALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL: COMO E QUEM FALHA NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO O QUAL SE DISTANCIA A CADA DIA DO IDEAL DA LEI?, de Leila Gomes Gaya, trabalhando com um comparativo entre o "deverser" estabelecido na Lei nº 7210/84, a Lei de Execução Penal, e o "ser" que é a realidade das instituições prisionais brasileiras.

CRIME DE MOTIVAÇÃO RACIAL: ESTUDO COMPARATIVO DO JULGAMENTO DE AHMAUD ARBERY NA PERSPECTIVA BRASILEIRA, de Eudes Vitor Bezerra, Claudia Maria Da Silva Bezerra e Natália Diniz Filgueiras, considerando que o direito penal moderno requer observação por meio de diferentes óticas, de modo que a análise de fenômenos

estrangeiros por meio de um estudo de caso de ampla divulgação midiática contribui para compreendermos como situações semelhantes são tratadas de forma diversas a depender da sistemática penal. Nos Estados Unidos, episódios de crimes de motivação racial como os de George Floyd, Breonna Taylor e Ahmaud Arbery são apenas alguns nomes dessa lista, sendo que a realidade no Brasil não é diferente.

DIÁLOGOS ENTRE A SANÇÃO E A RESPONSABILIDADE PENAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA, de Walter Carlito Rocha Júnior, objetivando despertar no leitor uma reflexão de que estaríamos diante da macrocriminalidade sendo que os crimes teriam tomado uma proporção muito maior, cometidos através de pessoas jurídicas, demandando da legislação permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes econômicos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Lauro Mens de Mell , José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, retomando o princípio da legalidade e sua relação como o Estado de Direito Democrático. Para tanto distingue Estado de Direito e Estado de Direito Democrático. Demonstra a relevância do princípio da legalidade para o Estado de Direito Democrático, passando à análise do princípio da legalidade em matéria penal, indicando seus elementos.

DIREITO À VIDA, MAS QUE VIDA?, de Lauro Mens de Mello, José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, analisando a terminalidade da vida, abordando o choque entre os princípios da intangibilidade da vida humana, dignidade humana e autonomia da vontade, a fim de avaliar as hipóteses de disposição da vida humana, em casos determinados.

O DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOLABILIDADE DOMICILIAR E OS STANDARDS PROBATÓRIOS NA ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DELITIVA, de Rafaela Volpato Viaro e Matheus Felipe De Castro, considerando que inviolabilidade domiciliar está reconhecida como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, comportando exceções estabelecidas pelo próprio texto constitucional, como no caso da entrada forçada em domicílio em situação de flagrante delito, demandando a demonstração de fundadas razões (causa provável) da ocorrência concreta de flagrância no interior da residência. Todavia, não havendo previsão legal no que consistiriam tais fundadas razões e, ainda menos, do quanto devem estar comprovadas para se permitir o controle do juízo de fato, a necessidade de estabelecimento de claros standards probatórios que justifiquem a entrada forçada em domicílio na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE OMISSÃO IMPRÓPRIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Júlio César Craveiro Devechi e Fábio André Guaragni, apresentando a evolução do conceito de omissão na dogmática penal, com enfoque para a omissão imprópria, ressaltando a necessidade de aprofundamento dogmático sobre a omissão imprópria, que vem sendo largamente utilizada pelo Direito Penal Econômico inserido em um contexto de sociedade de risco.

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, de Adriana Fasolo Pilati e Samara Scartazzini Awad, debatendo os crimes sexuais contra vulneráveis menores de 14 anos, bem como a sua impossibilidade de relativização no caso concreto, cuja ampla recorrência exige máxima atenção no que concerne às tentativas de prevenções e novas atribuições de penalidade.

DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, PROBLEMAS E SOLUÇÕES COM ENFOQUE NAS MULHERES APENADAS, de Adriana Fasolo Pilati e Ana Raquel Pantaleão da Silva, debatendo o sistema carcerário, suas origens, mudanças ao decorrer da história, juntamente com um enfoque no sistema brasileiro, seus problemas e apresentação de soluções para resolvê-los, bem como a situação das mulheres apenadas que nele cumprem suas sentenças.

ESTUDO DO CRIME DE EXTORSÃO QUANDO CONSIDERADO CRIME MILITAR: DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, de Lizandro Rodrigues de Sousa e Emanoel Marques dos Santos, estudando o crime de extorsão quando considerado crime militar, previsão legal e desdobramentos jurisprudenciais no STJ, especificamente o caso Resp. 1.903.213 - MG.

LAWFARE: O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, de Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ressaltando que o lawfare é entendido não apenas como uma ferramenta de guerra híbrida, como também abuso de leis e sistemas judiciais em benefício político, empresarial e sociopolítico, sendo que no Brasil o caso mais emblemático de lawfare no campo político, com manipulação da opinião pública ao combate da corrupção, teria ocorrido no âmbito da operação Lava-jato, gerando instabilidade política e um processo de impeachment culminando, também, com a prisão do ex-presidente Lula.

EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL COMO EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA PARA OS ENCARCERADOS NO ESTADO DA PARAÍBA, de Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Morais Silva e Allan Vítor Corrêa de Carvalho, apresentando a

educação no âmbito do sistema prisional do estado da Paraíba como forma de efetivar a cidadania das pessoas encarceradas.

As leitoras e leitores, por certo, perceberão que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso de suas autoras e autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todas e todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC/UNOESC

Profa. Dra. Bruna Azevedo de Castro – Faculdades Londrina

Prof. Dr. Horácio Monteschio – UNICURITIBA/UNIPAR

# CRIME DE MOTIVAÇÃO RACIAL: ESTUDO COMPARATIVO DO JULGAMENTO DE AHMAUD ARBERY NA PERSPECTIVA BRASILEIRA

# RACIALLY MOTIVATED CRIME: A COMPARATIVE STUDY OF AHMAUD ARBERY'S TRIAL FROM THE BRAZILIAN PERSPECTIVE

Eudes Vitor Bezerra <sup>1</sup> Claudia Maria Da Silva Bezerra <sup>2</sup> Natália Diniz Filgueiras <sup>3</sup>

#### Resumo

O direito penal moderno requer observação por meio de diferentes óticas, de modo que a análise de fenômenos estrangeiros por meio de um estudo de caso de ampla divulgação midiática contribuirá para compreendermos como situações semelhantes são tratadas de forma diversas a depender da sistemática penal. Os Estados Unidos têm observado episódios de crimes de motivação racial. George Floyd, Breonna Taylor e Ahmaud Arbery são apenas alguns nomes dessa lista. A realidade no Brasil não é diferente. O segregacionismo brasileiro faz muitas vítimas diariamente. Influenciado pelo preconceito secular, o poder judiciário tem um importante papel neste cenário, podendo contribuir para potencializar ou reduzir as desigualdades. Nessa toada, a presente pesquisa tem por objetivo debater como seria o julgamento do caso Ahmaud Arbery se ele ocorresse no Brasil. Para isso, busca-se alcançar os seguintes objetivos: analisar como ocorre o racismo estrutural nas sociedades brasileira e estadunidense; identificar o perfil da violência policial em ambos os países; verificar as legislações sobre crimes de racismo na Justiça nacional e americana; e apontar as divergências entre Brasil e Estados Unidos na aplicação penal. Esta temática é de extrema relevância para analisar a abrangência do racismo estrutural na sociedade brasileira, inserindo-o dentro de uma perspectiva internacional. A metodologia aplicada foi a de estudo de caso, bem como utilizou-se do método indutivo. Como resultado, percebe-se que a sistemática penal brasileira é diferente da americana, o caso analisado, se fosse julgado no Brasil, produziria menor revolta social, enquanto as sentenças seriam mais brandas.

Palavras-chave: Persecução penal, Racismo, Segregação, Estudo de caso, Julgamento

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Pós-Doutor Direito (UFSC). Doutor e Mestre Direito (PUC-SP). Professor e Gestor Acadêmico Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem - IDEA - São Luís Maranhão.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutora e Mestre em Administração (UNINOVE). Editora associada da Revista Ibero-Americana de Estratégia (RIAE). Professora de Empreendedorismo Jurídico e Metodologia de Pesquisa Jurídica Aplicada no - IDEA - São Luís/MA.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Graduada em Comunicação Social - Jornalismo, pela Universidade Federal do Maranhão. Graduanda em Direito pelo Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem - IDEA - São Luís Maranhão.

#### Abstract/Resumen/Résumé

Modern criminal law requires observation through different perspectives, so that the analysis of foreign phenomena through a case study widely disseminated in the media will help us to understand how similar situations are treated differently depending on the criminal system. The United States has seen episodes of racially motivated crimes. George Floyd, Breonna Taylor and Ahmaud Arbery are just a few names on that list. The reality in Brazil is no different. Brazilian segregationism makes many victims daily. Influenced by secular prejudice, the judiciary has an important role in this scenario, and can contribute to enhance or reduce inequalities. In this vein, the present research aims to discuss how the judgment of the Ahmaud Arbery case would be if it occurs in Brazil. For this, we seek to achieve the following objectives: to analyze how structural racism occurs in Brazilian and American societies; identify the profile of police violence in both countries; check legislation on crimes of racism in national and American courts; and to find the divergences between Brazil and the United States in the penal application. This theme is extremely exalted to analyze the scope of structural racism in Brazilian society, inserting it within an international perspective. The methodology applied was the case study, as well as the inductive method. As a result, it is clear that the Brazilian criminal system is different from the American one, the analyzed case, if it were judged in Brazil, would produce less social revolt, while the sentences would be milder.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal prosecution, Racism, Segregation, Case study, Judgment

# 1. INTRODUÇÃO

O direito penal moderno é resultado da evolução da sociedade, eis que novos desafios surgiram, exigindo uma atualização do direito penal. Nesse sentido, o direito penal moderno se destaca por ser uma abordagem mais ampla, que leva em consideração fatores sociais, culturais e econômicos, bem como questões relacionadas aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana (PIRES, 2004).

Podemos mencionar que uma das principais características do direito penal moderno é a busca por uma justiça mais humanizada e proporcional. Isso significa que as penas aplicadas aos crimes devem ser adequadas ao grau de gravidade do delito e não podem ser excessivas ou desproporcionais. Além disso, o direito penal moderno busca a ressocialização do indivíduo que cometeu o crime, em vez de apenas puni-lo (SOARES, 2020).

Todavia, cada país tem uma sistemática própria, sendo que o presente ensaio será norteado pelo estudo de caso que teve como vítima Ahmaud Arbery, numa perspectiva comparativa com entre Estados Unidos e Brasil. Nesta linha, oportuno lembrar que no dia 23 de fevereiro de 2020, no Estado da Geórgia, Estados Unidos, Ahmaud Arbery, um jovem negro de 25 anos, foi morto durante uma costumeira corrida vespertina. Ele saiu de sua casa no bairro de Brunswick e seguiu seu caminho pelo bairro Satilla Shores. Contudo, ao entrar em uma casa em construção, foi considerado suspeito de invasão em domicílio e perseguido por Travis McMichael e seu pai o ex-policial Gregory, os quais dirigiam uma picape e portavam armas de fogo, como também por William Roddie Bryan, que filmava o ocorrido. Ahmaud levou três tiros de espingarda e agonizou até sua morte (DOJ, 2021; GBI, 2020; GCPD, 2020).

Segundo o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, há um claro envolvimento da motivação racial no assassinato de Ahmaud Arbery. No entanto, o caso descrito como um "linchamento dos tempos modernos" apenas passou a ter a raça como questão central do julgamento após a divulgação das evidências em vídeo (DOJ, 2021; GBI, 2020). Embora o veredito tenha condenado à prisão perpétua os três homens culpados pelo homicídio de Arbery (DOJ, 2021), a repercussão geral em torno do caso mostra que muito ainda precisa ser feito para cessar a onda de violência policial sobre a população negra, não apenas nos Estados Unidos, onde emergiu o movimento *Black Lives Matter (Vidas Negras Importam)*, como também ao redor do mundo (BLM, 2022; COOPER; PARKS, 2022).

De acordo com Almeida (2019), essa também é a realidade do Brasil, cuja sociedade é marcada pela desigualdade racial desde a sua colonização. Ou seja, o racismo é estrutural, ele está presente nos mais variados segmentos sociais, incluindo a Justiça. Para o autor, "a lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela

construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito 'padrão' é também um suspeito para o Estado' (ALMEIDA, 2019, p. 86).

Não à toa, há uma desproporção racial entre os números de mortos por violência policial. Dados do Monitor da Violência do G1 informam que, no Brasil, das 6,1 mil vítimas da letalidade da polícia estadual em 2021, ao menos 81,5% são pessoas negras (pretos e pardos), ainda que estes sejam somente 56% da população brasileira (VELASCO; FEITOSA; GRANDIN, 2022). Fato também evidenciado há quase três décadas atrás, quando em 1994 os compositores e membros dos Racionais MC's, Pedro Paulo Soares Pereira (Mano Brown) e Kleber Geraldo Lelis Simões (KL Jay) escreveram a canção Capítulo 4, versículo 3, em que a letra retratava essa triste realidade:

... 60% dos jovens de periferia sem antecedentes criminais já sofreram violência policial

A cada quatro pessoas mortas pela polícia, três são negras

Nas universidades brasileiras, apenas 2% dos alunos são negros

A cada quatro horas, um jovem negro morre violentamente em São Paulo

Aqui quem fala é Primo Preto, mais um sobrevivente... (Racionais MC's, 1994).

Assim, tendo em vista as semelhanças entre os Estados Unidos e o Brasil, dois países que passaram pela escravidão e enfrentam seus reflexos ainda hoje, bem como as suas distinções, dada a miscigenação racial brasileira, constituída em sua maioria por negros (IBGE, 2022), além do seu desenvolvimento tardio, sendo o último país americano a abolir a escravatura (OLIVEN, 2007), é ao menos tentador imaginar que, se o julgamento do caso Ahmaud Arbery acontecesse no Brasil, ele causaria igual ou maior revolta social, ao passo que tal repercussão poderia influenciar a decisão (OLIVEIRA; SILVA, 2022).

Neste sentido, o objetivo da pesquisa aqui proposta é compreender, com base na análise do assassinato de Ahmaud Arbery, em que circunstâncias as sociedades brasileira e estadunidense divergem no tratamento da questão racial no âmbito jurídico. Em outras palavras, a problemática que norteia este artigo é: como seria o julgamento do caso Ahmaud Arbery se ocorresse no Brasil? Para responder a esta pergunta, é pertinente traçar alguns objetivos: (i) analisar como ocorre o racismo estrutural nas sociedades brasileira e estadunidense; (ii) identificar o perfil da violência policial em ambos os países; (iii) verificar as legislações sobre crimes de racismo no território brasileiro e americano; e (iv) apontar as divergências entre Brasil e Estados Unidos no tratamento do racismo.

Deste modo, esta pesquisa se valerá dos seguintes procedimentos metodológicos: quanto aos métodos científicos, será usado o método indutivo, uma vez que a interpretação do caso particular de Ahmaud terá como base um problema maior que é o racismo estrutural. Quanto à natureza da pesquisa, esta será qualitativa, tendo em vista a subjetividade do objeto de estudo. Já sobre os objetivos, esta pesquisa será exploratória, à medida que busca familiaridade com o julgamento de Arbery (CRESWELL; POTH, 2016; MINAYO; COSTA, 2018), realizando, para este fim, levantamento bibliográfico e análise legal/constitucional (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2017).

Mais ainda, aplicar-se-á o método auxiliar comparativo, ao passo que serão investigadas as sociedades americana e brasileira, no intuito de ressaltar suas disparidades. GIL (2007, p. 16–17) deixa claro que "sua ampla utilização se deve ao fato de possibilitar o estudo comparativo de grandes grupamentos sociais, separados pelo espaço e pelo tempo". Finalmente, esta pesquisa consiste ainda em um estudo de caso, método que segundo Yin (2015), é uma investigação empírica de um fenômeno em profundidade e em seu contexto real.

O estudo está estruturado em cinco seções. Esta introdução em que a problemática da pesquisa, bem como a relevância, questão de pesquisa, objetivos e justificativa são apresentadas. Na seção seguinte uma breve contextualização sobre o caso de Ahmaud Arbery, objeto desta pesquisa, bem como a fundamentação teórica em que são discutidos a questão racial e a legislação sobre crimes de ódio nos Estados Unidos; a questão racial e legislação nos crimes de racismo no Brasil são apresentadas. A terceira seção relata os procedimentos metodológicos adotados para o desenvolvimento da pesquisa. Na seção seguinte são realizadas a análise e discussão dos resultados por meio da comparação entre as sociedades norteamericana e brasileira no tocante ao racismo e no debate sobre como seria o julgamento do caso Ahmaud Arbery se ocorresse no Brasil. Por fim, as considerações finais do estudo são apresentadas, com as contribuições sociais e teóricas, assim como as limitações e sugestões de estudos futuros.

# 2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO AHMAUD ARBERY

Ahmaud Arbery era um jovem negro de 25 anos. Ex-atleta de futebol americano no time da escola, ele costumava correr diariamente pelo calmo bairro de Satilla Shores. Mas, em 23 de fevereiro de 2020, enquanto se exercitava, ele fez uma pausa, entrou em uma casa em construção e andou por ela. Dados do Boletim Policial emitido pelo Departamento de Polícia de Glynn County afirmam que, neste ínterim, o ex-policial Gregory McMichael olhou para o seu jardim e viu Arbery andando pela rua. Como naquele bairro ocorreram vários

arrombamentos e Gregory afirmou ter visto Arbery anteriormente colocar a mão dentro da calça, ele acreditou que Arbery era suspeito e estava armado (GCPD, 2020).

Assim, Gregory foi para dentro de casa, chamou seu filho Travis, os dois se armaram respectivamente com um revólver Magnum .357 e uma espingarda Remington, entraram no carro e dirigiram pela rua Satilla até Buford. Eles passaram pela casa de Roddie Bryan, que decidiu entrar em seu caminhão e acompanhar a perseguição. Ele possuía uma câmera Axon e registrou toda a cena. Ao avistar Arbery, começaram a persegui-lo, mas o jovem correu. Sem sucesso na intercepção, os homens seguiram para a rua Holmes. Após várias tentativas de fuga, Travis saiu do carro com a espingarda. Arbery tentou se defender, mas Travis atirou em seu peito. Uma vez ferido, Arbery agarrou a arma. Os dois lutavam pela arma quando Travis disparou mais duas vezes. Arbery tropeçou e caiu na calçada, morrendo na rua (DOJ, 2021; GCPD, 2020).

Na manhã do dia 5 de maio de 2020, o Departamento de Polícia do Condado de Glynn (GCPD) solicitou que a Agência de Investigação da Geórgia (GBI) realizasse a investigação do vídeo divulgado publicamente sobre o caso. Em 7 de maio, o GBI prendeu Gregory McMichael e Travis McMichael pela morte de Ahmaud Arbery, sob acusação de homicídio e agressão agravada e, em 21 de maio de 2020, prendeu Roddie Bryan, acusado de homicídio culposo e tentativa criminosa de cometer prisão falsa (GBI, 2020).

Com base no Departamento de Polícia da Geórgia, as provas apontadas no julgamento evidenciam que as crenças racistas dos réus os levaram a pensar e agir de uma forma que não agiriam caso Ahmaud Arbery não fosse afrodescendente. Além disso, o comportamento de Travis McMichael com os amigos mostra que por muitos anos ele associou negros à criminalidade. Já Gregory tecia comentários profundamente racistas. Segundo uma testemunha, ele chegou a dizer "esses negros não são nada além de problemas". Quanto à Bryan, ele admitiu que ao ver Arbery sendo perseguido, imaginou que ele fosse um ladrão ou que pudesse ter atirado em alguém (DOJ, 2021).

Em um julgamento estadual separado, os três réus foram condenados por vários crimes pelas suas participações no homicídio de Ahmaud Arbery, inclusive por homicídio qualificado. Gregory, Travis e Bryan foram condenados à prisão perpétua, mas apenas Bryan recebeu a possibilidade de liberdade condicional. Posteriormente, o júri federal do Distrito Sul da Geórgia condenou os acusados de usar a força e fazer ameaças para intimidar e interferir Arbery de usar a via pública por conta de ser negro. Ambos foram ainda culpados de tentativa de sequestro. Por fim, Travis foi condenado por usar, portar, brandir e disparar uma espingarda Remington e Gregory por usar, portar e brandir um revólver Magnum 357 (DOJ, 2021). Sendo assim,

começaremos por abordar a história evolutiva da população negra nos Estados Unidos e a forma como a legislação americana tem tratado a questão racial no país.

#### 2.1 A questão racial nos Estados Unidos

Desde a sua origem, os Estados Unidos são definidos como uma república democrática. Embora a república tenha como princípio da igualdade, a economia estadunidense, especialmente a sulista, firmava-se na escravidão. Mesmo depois da abolição, existia divisão entre negros e brancos. Para Oliven (2007), a legislação norte-americana reafirmava tal realidade, ao tratar como constitucional a decisão que separava as acomodações dos transportes públicos, quando equilibradas, pela cor da pele. Este preconceito com aparência isonômica fez surgir uma ideologia que limitava a população negra a usufruir dos seus direitos (OLIVEN, 2007).

Do final do século XIX ao início do século XX, difundiram-se no país as teorias eugenistas, uma pseudociência aplicada em diversas nações com o propósito de multiplicar a raça branca, considerada pura e superior. Mas, antes mesmo do pensamento eugenista, já prevalecia a política avessa à miscigenação, bem como havia obstáculos para os negros adquirirem terras e cidadania. Na verdade, ainda na colonização, apenas os homens brancos possuíam propriedades e somente eles eram considerados cidadãos. Como exemplo, as leis anti-imigração representavam a intenção de segregar o país, garantindo o domínio pelos (CALDEIRA, 2014).

Posteriormente à Guerra Civil em 1865, em alguns estados os negros não podiam votar, nem exercer outros direitos constitucionais. Somente após sete anos da Emancipação que a 15ª Emenda foi acrescentada à Constituição Estadunidense em 1870, garantindo que ninguém possa ser impedido de votar por sua cor ou raça. Contudo, quando a supremacia branca foi recuperada, os brancos tentaram impedir os negros de votar, inclusive aplicando testes de conhecimento sobre a história dos Estados Unidos, os quais não eram solicitados aos brancos. O objetivo era estender a condição de inferioridade e subordinação da população negra (CALDEIRA, 2014).

No decorrer da primeira metade do século XX, a sociedade estadunidense encontravase polarizada. Enquanto alguns grupos eram favoráveis à integração racial, outros segregacionistas eram contrários a ela. Neste cenário, o Congresso Americano aprovou em 1964 a Lei dos Direitos Civis, banindo toda forma de discriminação, bem como possibilitando ao governo implementar a inclusão racial. Martin Luther King, líder do movimento pelos Direitos Civis, inspirava-se nos pensamentos de Gandhi, pregando a paz e a integração social. Após seu assassinato em 1968, o movimento gradativamente torna-se mais agressivo, distanciando-se dos ideais que influenciaram o surgimento da Lei dos Direitos Civis (OLIVEN, 2007).

É aí que surgem as políticas de ação afirmativa da nação norte-americana, cujo objetivo era favorecer a ascensão social da população negra. Consequentemente, isso abriu as portas para o multiculturalismo, como também trouxe à tona o debate sobre a discriminação social, que perdurou por séculos na história dos Estados Unidos, ofertando vantagens e benefícios a homens brancos e suas gerações, enquanto grupos minoritários eram discriminados e deixados à margem da sociedade (OLIVEN, 2007).

As políticas afirmativas são apenas uma das diversas medidas criadas para combater uma realidade social tipicamente desigual e injusta. Mas, ainda hoje, o legado da escravatura e os grandes exemplos da opressão e da intolerância influenciam a atual sociedade americana. Amaral (2020) ratifica este cenário, ao lembrar que, apesar dos negros serem apenas 12% da população, 40% do sistema penitenciário na América do Norte é constituído por negros.

Como exemplo, é possível citar a violência policial sobre a população negra. Há um excessivo uso da força pela polícia contra afro-americanos, o qual é desproporcionalmente desigual se comparado a outros grupos. Dados da pesquisa de Resnick et al. (2017) publicada no PubMed Central (PMC) mostram que, nos Estados Unidos, 1 em cada 1.000 homens negros tem a chance de morrer pelas mãos da polícia ao longo da vida. Este cenário é reflexo do racismo estrutural presente na sociedade estadunidense, onde vários setores sociais colaboram para manter a desigualdade racial. O professor Alberto do Amaral (2020), ao citar o impacto do coronavírus sobre a população norte-americana, alega que

(...) nos Estados Unidos, existe um racismo estrutural. Esse racismo tem cerca de 400 anos. Hoje, nos Estados Unidos, os negros morrem muito mais por coronavírus do que os brancos, cerca de três vezes o número de negros é maior do que o número de brancos, em relação à morte provocada pelo coronavírus. (AMARAL JÚNIOR, Alberto do, 2020).

Uma pesquisa feita pela Universidade da Pensilvânia em 2018, analisando 462.043 mortes de americanos por armas de fogo no período de 15 anos, revelou que as taxas de homicídio de negros foram seis vezes maiores que as de brancos (RESNICK et al., 2017). Outro ponto interessante é a referência à autodefesa como justificativa para realizar agressões ilegais. De acordo com Hoofnagle et al. (2020) nos Estados Unidos, usar armas para ameaçar é mais frequente do que utilizá-las para autodefesa. No caso de Ahmaud Arbery, informações do Departamento de Polícia da Geórgia mostram que Travis e Gregory alegaram legítima defesa contra a vítima, possibilidade que foi descartada após as evidências em vídeo (GCPD, 2020).

Outrossim, na tentativa de compreender como a nação norte-americana lida com o racismo, falaremos brevemente sobre as leis e estatutos federais dos Estados Unidos referentes aos crimes de ódio.

# 2.2 Legislação Estadunidense sobre crimes de ódio

Com base no Departamento de Justiça dos Estados Unidos, após a Lei dos Direitos Civis, leis federais contra crimes de ódio passaram a ser aplicadas aos crimes cometidos em virtude da raça ou cor da pele. Dentre elas, destacam-se: a lei de Prevenção de Crimes de ódio de Matthew Shepard e James Byrd Jr de 2009, ou Lei Shepard Byrd, a qual torna crime federal gerar lesões corporais de forma deliberada, ou tentar causá-las por meio de arma perigosa, devido à raça ou cor da vítima. O estatuto de interferência criminal no direito à moradia justa, que prevê como crime usar ou ameaçar o uso da força para intervir no direito à moradia da vítima, por motivação racial (DOJ, 2021)

Há também o estatuto da interferência violenta contra direitos protegidos pelo Governo Federal, que torna ilícito usar ou ameaçar utilizar a força para afetar propositalmente a participação de uma pessoa em atividade protegida pelo Governo Federal (como educação pública, emprego e usufruto de acomodações públicas) em virtude da raça ou cor. Isso inclui prejudicar quem ajuda ou apoia outros a participar destas atividades (DOJ, 2021); e, por fim, a conspiração contra os direitos, que considera ilegal a conspiração de duas ou mais pessoas para ferir, ameaçar ou intimidar outra no livre exercício ou gozo de qualquer direito ou privilégio, que seja garantido pela Constituição ou por lei, seja em qualquer estado, território ou distrito (DOJ, 2021).

Agora, levando em conta que a problemática desta pesquisa é entender como seria o julgamento de Ahmaud Arbery caso ocorresse no Brasil, é imprescindível fazer um apanhado histórico das relações raciais neste país, bem como analisar de que forma esta herança interfere no presente da sociedade brasileira.

# 2.3. A questão racial no Brasil:

Importa salientar a priori, que o racismo não é um problema recente na trajetória nacional. Pelo contrário, suas origens datam do descobrimento do Brasil. Por mais de três séculos, os escravos negros utilizados como mão de obra eram a base da economia da colônia. Após a independência, as diferenças de classe foram acentuadas, alargando a dicotomia entre a raça negra e branca (TESSAROLO, 2017).

Após o fim da escravatura, surge a política de branqueamento da nação brasileira, cuja finalidade era eliminar os traços negros da população e permitir o desenvolvimento do Brasil. Até mesmo como mão de obra o negro já não era mais útil. Era preciso reabilitar o povo brasileiro, por meio da importação de trabalhadores europeus, pois os africanos eram considerados incapazes de ser civilizados (TESSAROLO, 2017).

O que se percebe é a relegação da raça negra a uma condição inferior, sendo alvo constante das desigualdades sociais inerentes à sociedade brasileira, enraizada no racismo desde a sua colonização, e cujas marcas são percebidas ainda hoje. Essa realidade era legitimada pelo Direito, que primeiramente funcionou como ratificador da ideologia dominante, para depois contribuir com a manutenção de regimes coloniais e sul-africanos, os quais resultam da ascensão de grupos racistas ao poder (ALMEIDA, 2019).

Ao marginalizar as pessoas negras, a lei favorece a construção de estereótipos que veem o negro como um criminoso. "A Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. Se a Lei é o Estado, o suspeito 'padrão' é também um suspeito para o Estado" (ALMEIDA, 2019, p. 86).

Uma das faces mais evidentes do racismo é a violência policial (WERMUTH; MARCHT; MELLO, 2020). A polícia é o elo principal entre o Estado e a população. É quem deveria proteger todos os cidadãos acima de tudo. O artigo 144 da Constituição Brasileira de 1988 afirma que:

**Art. 144, CRFB:** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

No entanto, seguindo uma tradição que se origina no período escravocrata e cujos reflexos são evidenciados atualmente, a atuação da polícia é moldada pela estrutura social brasileira notadamente racista, o que faz da pele negra o maior alvo da violência no Brasil, inclusive a policial (WERMUTH; MARCHT; MELLO, 2020). Um estudo monitorado pela Rede de Observatórios da Segurança em 2021 analisou as mortes por ações policiais em sete estados e demonstrou que as vítimas são predominantemente negras: negros são 97,9% dos mortos na Bahia, 96,3% em Pernambuco, 92,3% no Ceará, 87,3% no Rio de Janeiro, 75% no Piauí e 68,8% em São Paulo, isso quando excluídos os casos em que a cor da vítima não foi identificada (Rede de Observatórios da Segurança, 2022).

Ademais, dados do Atlas da Violência 2020, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), relatam que, em 2018, os negros representaram 75,7% das vítimas de homicídios. Já entre os não negros, a taxa foi de 13,9. Ou seja, para cada indivíduo não negro morto em 2018, foram mortos 2,7 negros (IPEA, 2020).

Nesta senda, é notável que o racismo constitui um mal que assola a sociedade brasileira desde os seus primórdios, mas ainda hoje se faz presente nos mais variados âmbitos sociais. Deste modo, é cabível citar as ferramentas utilizadas pela legislação brasileira para combatêlo.

# 2.3.1 Legislação Brasileira sobre racismo

No dia 5 de janeiro de 1989, foi assinada no Brasil a Lei nº 7.716, definindo os crimes de racismo e injúria racial. Segundo o Art. 1º desta lei, são punidos os crimes que resultam de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Esta lei prevê, ainda, em seu Art. 8º, que é crime impedir o acesso ou recusar atender alguém pela raça ou cor da pele, seja em bares, restaurantes ou locais semelhantes que sejam abertos ao público, havendo uma punição de um a três anos de reclusão (Brasil, 1989).

Também é ilegal, conforme a mesma lei, em seu Art. 11, e com a sujeição da mesma pena anterior, impedir que alguém, devido a sua raça ou cor, tenha acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais, bem como aos elevadores ou escadas de acesso destes (Brasil, 1989). Com base no Art. 5°, inciso XLII,¹ da Constituição, a prática de racismo é crime inafiançável e imprescritível, e está sujeita a pena de reclusão (Brasil, 1988).

É importante citar que racismo é diferente de injúria racial. Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o crime de racismo refere-se à conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade, cabendo ao Ministério Público a legitimidade para fazer a denúncia (CNJ, 2022). O racismo está previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei Nº 7.716/1989. Já a injúria racial está prevista no Art. 140, parágrafo 3º, do Código Penal² (Brasil, 1991). Trata-se do uso de palavras depreciativas, referindo-se à raça ou cor, a fim de ofender a honra de alguém. Este crime impõe uma pena de reclusão de um

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 5°, XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> **Art. 140** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

<sup>§ 3</sup>º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023).

a três anos e multa, bem como uma punição correspondente para quem cometer violência (CNJ, 2015).

Uma vez apresentado um panorama histórico acerca das relações raciais vividas em cada país, além de apontadas as respectivas legislações que tipificam os crimes motivados pela cor ou raça, é pertinente fazer uma comparação entre essas duas realidades, no intuito de compreender suas particularidades no trato da questão racial.

# 3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

# 3.1 Delineamento da pesquisa

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o caso de Ahmaud Arbery sob a ótica do racismo estrutural, para isso adotou uma abordagem indutiva por meio de uma pesquisa qualitativa exploratória. Os dados serão coletados por meio de pesquisa bibliográfica e análise legal/constitucional, e a análise será feita por meio do método auxiliar comparativo e do método de estudo de caso. Serão respeitadas as normas éticas para a condução da pesquisa científica. Espera-se que este estudo contribua para o avanço do conhecimento sobre o tema e possa fornecer insights valiosos para futuras pesquisas.

O método indutivo parte de exemplos específicos para uma conclusão geral. A partir da análise do caso de Ahmaud Arbery à luz da premissa maior do racismo estrutural presente na sociedade, é possível chegar a uma conclusão mais específica sobre o caso. Portanto, a análise do caso de Ahmaud Arbery pode ser usada para ilustrar o problema mais amplo do racismo estrutural na sociedade (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2017).

A pesquisa qualitativa é baseada na interpretação e na subjetividade do objeto de estudo, sendo útil para a compreensão de fenômenos complexos e pouco explorados (CRESWELL; POTH, 2016). No caso em tela, a pesquisa qualitativa exploratória é adequada, pois busca familiaridade com o julgamento de Arbery, por meio de levantamento bibliográfico e análise legal/constitucional. A pesquisa também pode fornecer insights valiosos para futuros estudos mais aprofundados sobre o tema.

O método auxiliar comparativo será utilizado para investigar as sociedades americana e brasileira e ressaltar suas disparidades. GIL (2007, p. 16–17) destaca que: "sua ampla utilização se deve ao fato de possibilitar o estudo comparativo de grandes grupamentos sociais, separados pelo espaço e pelo tempo". Assim, será possível identificar semelhanças e diferenças entre as sociedades e compreender melhor o contexto do caso de Ahmaud Arbery.

Por fim, o estudo de caso é um método de investigação empírica de um fenômeno em profundidade e em seu contexto real (YIN, 2015). Neste caso, o fenômeno a ser investigado é

o julgamento de Ahmaud Arbery e o contexto real é a sociedade americana. O estudo de caso permitirá uma análise aprofundada do caso e das questões que o cercam.

#### 3.2 Procedimentos de coleta de dados

Os procedimentos de coleta de dados são uma etapa fundamental da pesquisa científica, uma vez que é a partir desses dados que se constrói a fundamentação teórica e empírica para a elaboração das conclusões do estudo (QUEIROZ; FEFERBAUM, 2021). Nesse sentido, para a realização da pesquisa proposta neste artigo, foram adotados os seguintes procedimentos de coleta de dados.

Inicialmente, a pesquisa bibliográfica foi realizada em bases de dados acadêmicas, como Scopus, Web of Science, Scielo e Google Scholar, assim como em bibliotecas físicas e virtuais especializadas na área de Direito. A busca por artigos científicos, dissertações, teses e outros documentos relevantes relacionados ao racismo estrutural e ao caso de Ahmaud Arbery foi realizada por meio de palavras-chave, como "racismo estrutural", "racismo", "Ahmaud Arbery", "crimes de ódio", entre outras.

Posteriormente, foi realizada a análise legal/constitucional, que consistiu na consulta de decisões judiciais, leis e outras fontes legais relevantes relacionadas ao caso em análise (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2017; QUEIROZ; FEFERBAUM, 2021). A pesquisa foi realizada em fontes de acesso público, como o site oficial dos tribunais, e em bibliotecas virtuais especializadas em Direito.

É importante ressaltar que todos os dados coletados foram submetidos a um processo rigoroso de triagem e análise crítica, a fim de garantir a sua confiabilidade e validade. A triagem foi realizada com base em critérios pré-estabelecidos, tais como a relevância, a atualidade e a confiabilidade das fontes consultadas. Já a análise crítica dos dados envolveu a identificação de possíveis vieses ou lacunas nas fontes de informação, assim como a avaliação da consistência e da coerência das informações coletadas (CRESWELL; POTH, 2016). Por fim, cabe destacar que todos os procedimentos de coleta de dados foram conduzidos de acordo com as normas éticas e de integridade científica, garantindo a utilização adequada das informações coletadas.

### 3.3 Procedimentos de análise de dados

Após a coleta de dados por meio da pesquisa bibliográfica e análise legal/constitucional, a abordagem indutiva foi utilizada na análise dos dados. Essa abordagem consiste em partir de casos específicos para se chegar a conclusões mais gerais, o que é apropriado para esta pesquisa. Por meio da análise do caso de Ahmaud Arbery, é possível

extrapolar para o problema mais amplo do racismo estrutural na sociedade americana (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2017).

A análise dos dados bibliográficos e legais foi desenvolvida por meio da análise de conteúdo a partir da identificação de conceitos e categorias relevantes. Essa identificação ocorreu por meio de uma leitura atenta e sistemática dos materiais coletados, em busca de temas, conceitos e ideias que fossem pertinentes à pesquisa em questão. A partir dessa análise, foram identificadas categorias relevantes (BARDIN, 2011), tais como "racismo estrutural", "direitos humanos", "justiça criminal", entre outras.

A comparação entre as sociedades americana e brasileira foi elaborada com base nas diferenças e semelhanças identificadas durante a análise. Para isso, foram considerados aspectos como a legislação, a história e a cultura de cada país, bem como a forma como esses fatores influenciam a percepção e a prática do racismo. Essa comparação foi realizada por meio do método auxiliar comparativo, que permite o estudo comparativo de grandes grupamentos sociais, separados pelo espaço e pelo tempo (GIL, 2007).

Além disso, a pesquisa consistiu em um estudo de caso, método que segundo Yin (2015), é uma investigação empírica de um fenômeno em profundidade e em seu contexto real. A partir dessa abordagem, foi possível analisar o caso de Ahmaud Arbery de forma detalhada, levando em consideração não apenas os aspectos legais, mas também os aspectos sociais, históricos e culturais que permeiam a questão do racismo estrutural nos Estados Unidos (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2017; QUEIROZ; FEFERBAUM, 2021).

Por fim, a análise dos dados coletados permitiu uma reflexão crítica sobre o tema do racismo estrutural e sobre as formas como ele se manifesta na sociedade americana e brasileira. A partir dessa reflexão, foram elaboradas considerações que buscam contribuir para o debate acadêmico e para a conscientização pública sobre o tema.

#### 4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

# 4.1 Comparação entre as sociedades norte-americana e brasileira no tocante ao racismo

Primeiramente, começaremos por distinguir o regime de governo de ambas as nações. Os Estados Unidos são definidos desde os seus primórdios como uma república democrática. Já o Brasil iniciou sua independência sendo um país imperial. Segundo Campos (2007, p. 31),

somos mais seduzidos por valores elitistas do que os norte-americanos. Basta lembrar que até bem pouco tempo os analfabetos não tinham o direito de votar, sendo, na realidade, os pobres, principalmente negros, os que, não tendo tido acesso à escola pública, se constituíam no maior contingente de analfabetos.

Quanto à demografia, quando comparado com os Estados Unidos, o Brasil possui uma parcela maior de negros em sua população. Informações do Departamento do Censo dos Estados Unidos (DCEU) apontam que, em 2021, os negros sozinhos correspondiam a 13% da população total americana. Já no Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 55% da população brasileira é considerada negra (este número inclui pretos e pardos). Neste sentido, é válido mencionar que os Estados Unidos possuem uma forma diferente de classificar uma pessoa pela raça. Para eles, negro é quem possui algum ancestral africano, enquanto no Brasil, o que define a raça negra são as características físicas. Campos esclarece essa diferença:

Para os estadunidenses, mais importante na classificação racial é o genótipo, aqui, o que importa é o fenótipo, a aparência física, que leva em consideração, também, a classe social dos indivíduos: quanto mais ricos e europeus na aparência, mais brancos se tornam. Embora sempre tenha havido miscigenação nos Estados Unidos, ela foi inexpressiva se comparada à realidade brasileira. Além disso, naquele país nunca houve a ideologia do branqueamento como aqui no Brasil (2007, p.32).

A respeito das leis sobre a questão racial, a desavença principal consiste no fato de que a legislação dos Estados Unidos prevê a prisão perpétua, que inclusive foi a penalidade dada aos três réus do caso Ahmaud Arbery. Em contrapartida, no Brasil, conforme o Art. 75 do Código Penal, a pena máxima de reclusão é de 40 anos. Outra distinção importante é a aplicação da pena de morte. Com base no Centro de Informações sobre Pena de Morte (DPIC, 2017), todos os 50 estados e territórios norte-americanos aplicam a pena de morte, embora raramente, sendo que, das 16 execuções federais realizadas modernamente, 13 foram entre julho de 2020 e janeiro de 2021.

O Brasil, pelo contrário, não aplica a pena de morte, exceto em caso de guerra declarada, baseado no Art. 5°, inciso XLVII, alínea a³, da Constituição. Interessante salientar que o crime de racismo está previsto expressamente na Carta Magna brasileira (Brasil, 1988), o que não acontece no caso dos Estados Unidos.

Finalmente, menciona-se a repercussão geral provocada pela prática do racismo. Países com uma infraestrutura midiática desenvolvida são mais favoráveis a lidar com problemas sociais, como o racismo (ODUGBEMI; NORRIS, 2010). Segundo o Índice de

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Artigo 5°, inciso XLVII, da CF/88: "não haverá penas: "a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis"

Competitividade Global do Fórum Econômico Mundial 2019, os Estados Unidos ocupam a 2ª posição no Ranking dos 10 países com a melhor infraestrutura do mundo. O impacto da divulgação de notícias em larga escala torna mais provável a comoção internacional sobre questões de caráter social, e, desta forma, tende-se a solucionar mais rapidamente o problema (ODUGBEMI; NORRIS, 2010). Odugbemi e Norris falam sobre a influência da veiculação midiática para a visibilidade dos fatos:

Se um desastre marginalmente digno de notícia for coberto – em um momento em que há poucas outras notícias disponíveis – a probabilidade de socorro a desastres aumenta para 70%. Como relata Moeller neste volume, a maioria do público só saberá sobre desastres que ocorrem em outros países quando a mídia optar por denunciá-los. (ODUGBEMI; NORRIS, 2010, p. 10).

É o que foi evidenciado no Black Lives Matter (Vidas Negras Importam), um movimento ativista internacional, que surgiu na comunidade afro-americana como uma resposta à absolvição de George Zimmerman, assassino de Trayvon Martin, jovem negro morto pela violência policial, e cuja missão é promover mudanças políticas para reinventar o presente e construir o futuro das vidas negras (BLM, 2022).

Por outro lado, a grande mídia brasileira além de não deter o mesmo potencial difusivo dos veículos massivos americanos, também carece de representação de negros e afrodescendentes em sua programação, o que contribui para a manutenção do racismo.

O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, ou que homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes natos, meticulosos e racionais em suas ações (ALMEIDA, 2019, p. 41-42).

# 4.2 Como seria o julgamento do caso Ahmaud Arbery se ocorresse no Brasil?

Diante do mencionado, chega-se à etapa de análise e discussão dos resultados. Para isso, retoma-se a problemática-base deste artigo: como seria o julgamento do caso Ahmaud Arbery se ocorresse no Brasil? Para responder a esta pergunta, separaremos por partes os conhecimentos obtidos.

Primeiramente, vamos analisar se a hipótese sugerida foi confirmada ou refutada. A conjectura inicial da pesquisa, era a de que caso o julgamento do caso Ahmaud Arbery acontecesse no Brasil, ele poderia causar igual ou maior revolta social e, consequentemente,

impactaria na decisão. Como resposta, identificou-se que os veículos de comunicação brasileiros não possuem o mesmo potencial de gerar comoção mundial como os veículos estadunidenses, pois além de terem uma menor infraestrutura midiática, ainda apresentam uma programação com baixo percentual de representatividade negra (ALMEIDA, 2019).

No tocante à decisão do julgamento do caso Ahmaud Arbery, conclui-se que a condenação dada aos três réus seria mais branda se sentenciada no Brasil. Nos Estados Unidos, Gregory e Travis McMichaels foram condenados à prisão perpétua, sem possibilidade de liberdade condicional. Bryan também foi condenado à prisão perpétua, mas com a possibilidade de condicional. No Brasil, apesar do racismo ter previsão constitucional de inafiançabilidade e imprescritibilidade, a legislação não admite a prisão perpétua, sendo a pena máxima de reclusão de 40 anos.

Finalmente, é conveniente citar que ambas as nações lidam com o problema do racismo estrutural (AMARAL JÚNIOR, 2020). Nos Estados Unidos, a segregação racial é de berço, permanecendo mesmo após a abolição da escravatura (OLIVEN, 2007). Já na sociedade brasileira é marcadamente desigual desde a sua origem, mas o racismo é camuflado pelo discurso liberal amplamente difundido no país (OLIVEN, 2007). Consequentemente, a luta pela igualdade é mais árdua aqui, e os efeitos dessa disparidade são mais intensos para os brasileiros, pois no Brasil a população negra é a maioria, sem contar que a nação brasileira ainda se encontra em desenvolvimento (OLIVEIRA et. al, 2021).

# 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou promover um debate sobre como seria o julgamento do caso Ahmaud Arbery se ele ocorresse no Brasil. O estudo evidenciou que o direito penal moderno possui ritualística/procedimentos próprios em cada país (aqui analisado Estados Unidos e Brasil), eis que restou demonstrado que o caso analisado teria julgamento diverso no Brasil.

A pesquisa fora realizada a priori, por meio da contextualização do caso Ahmaud Arbery, relatando todo o ocorrido desde o dia da morte até o julgamento. Em seguida, explicouse se separadamente como os Estados Unidos e o Brasil lidam com o racismo, por meio da apresentação de um panorama histórico da questão racial e da identificação das respectivas leis em cada país. Então, realizou-se um comparativo entre essas duas realidades, destacando os pontos divergentes sobre o regime de governo, a demografia, a legislação e a repercussão causada pelo impacto midiático. Dessa forma, todos os objetivos da pesquisa foram executados.

Foi possível concluir que o julgamento do caso Ahmaud Arbery seria diferente se acontecesse no Brasil, tendo em vista que a Justiça americana é mais severa, por possuir mecanismos de punição mais rigorosos, permitindo, por exemplo, a prisão perpétua e a pena de morte, penas proibidas no Brasil. Além disso, a luta contra a discriminação racial tende a ser mais exaustiva no Brasil, uma vez que o racismo é disfarçado pela propagação de ideias liberais. Ademais, a grande mídia brasileira é menos propensa a gerar comoção mundial, não só por possui menor infraestrutura e abrangência, como também oferecer menos espaço para a representatividade da população negra, minimizando a interferência ou impacto nos julgamentos.

Como toda pesquisa, essa também possui limitações, tendo em vista que o debate acerca do preconceito racial é muito mais amplo do que limitado a um estudo de caso. Posteriormente, é importante analisar outros casos de pessoas negras vítimas da violência policial, bem como investigar mais detalhadamente a legislação referente ao crime de racismo nos dois países e em especial identificar medidas que possam mitigar tais situações.

É cediço que o racismo em ambos os países, é estrutural, ele está intrínseco a uma engrenagem social que o trata como regra, passando despercebido nas falas, nos gestos e nas atitudes há muito tempo consideradas normais, mas que geram cicatrizes profundas na vida de quem constantemente é excluído pelo sistema. Alcançar a igualdade racial no Brasil, não é uma tarefa fácil, mas é possível. Para isso, é preciso trilhar um longo caminho para erradicar o legado de mais de três séculos de discriminação racial que marcou e ainda marca a história do país, sendo responsável pelo atraso de oportunidades para a população negra e, consequentemente, pelo lento progresso da nação brasileira.

# REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Brasil e Estados Unidos sofrem com séculos de racismo estrutural [Entrevista a Simone Lemos].** Um olhar sobre o mundo. São Paulo: Rádio USP (93,7 MHz). Disponível em: https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/2020/06/UM-OLHAR-SOBRE-O-MUNDO\_09\_JUNHO\_SIMONE\_ALBERTO-DO-AMARAL.mp3. Acesso em: 10 abr. 2023., 2020

BARDIN, L. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70. **Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**, n. 70, 2011.

BLM – BLACK LIVES MATTER. **Centro de Transparência.** BLM, 2022. Disponível em:< <a href="https://blacklivesmatter.com/transparency/">https://blacklivesmatter.com/transparency/</a>>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

BRASIL. PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Planalto, 2020. Disponível em:<

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

BRASIL. PLANALTO. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

BRASIL, PLANALTO. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989 2. Disponível em:< <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L7716.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L7716.htm</a>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

CALDEIRA, Isabel. **Racismo e Exclusão: o passado e o futuro da sociedade americana.** Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017. Disponível em:< <a href="mailto:file:///Users/polary/Downloads/Racismo%20e%20exclusa%CC%83o">file:///Users/polary/Downloads/Racismo%20e%20exclusa%CC%83o</a> o%20passado%20do% 20futuro%20da%20sociedade%20americana%20(2).pdf> Acesso em 30 de nov. de 2022.

CB – CENSUS BUREAU. **The Black Alone Population in The United States: 2021.** CB, 2021. Disponível em:< <a href="https://www.census.gov/data/tables/2021/demo/race/ppl-ba21.html">https://www.census.gov/data/tables/2021/demo/race/ppl-ba21.html</a>>. Acesso em: 30 de out. de 2022.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça a diferença entre racismo e injúria racial.** CNJ, 2015. Disponível em:< <a href="https://www.cnj.jus.br/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/">https://www.cnj.jus.br/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/</a>>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

COOPER, F. R.; PARKS, G. S. (EDS.). Index. Em: **Fight the Power: Law and Policy through Hip-Hop Songs**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 314–324.

CRESWELL, J. W.; POTH, C. N. Qualitative inquiry and research design: Choosing among five approaches. [s.l.] Sage publications, 2016.

DOJ – THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. Júri Federal Encontra Três Homens Culpados de Crimes de Ódio em Conexão com a Perseguição e O Assassinato de Ahmaud Arbery. DOJ, 2022. Disponível em: <a href="https://www.justice.gov/opa/pr/federal-jury-finds-three-men-guilty-hate-crimes-connection-pursuit-and-killing-ahmaud-arbery">https://www.justice.gov/opa/pr/federal-jury-finds-three-men-guilty-hate-crimes-connection-pursuit-and-killing-ahmaud-arbery</a>. Acesso em: 30 de nov. de 2022

DOJ - THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Leis de crime de ódio.** DOJ, 2020. Disponível em:<a href="https://www.justice.gov/crt/hate-crime-laws">https://www.justice.gov/crt/hate-crime-laws</a>>. Acesso em: 30/11/2022.

- DOJ THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Leis e Políticas.** DOJ, 2022. Disponível em: <a href="https://www.justice.gov/hatecrimes/laws-and-policies">https://www.justice.gov/hatecrimes/laws-and-policies</a>>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.
- DPIC DEATH PENALTY INFORMATION CENTER. **Pena de morte federal.** DPIC, 2017. Disponível em: < <a href="https://deathpenaltyinfo.org/state-and-federal-info/federal-death-penalty">https://deathpenaltyinfo.org/state-and-federal-info/federal-death-penalty</a>>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.
- GBI GEORGIA BUREAU OF INVESTIGATION. **Investigação do assassinato de Ahmaud Arbery**. GBI, 2020. Disponível em: <a href="https://gbi.georgia.gov/press-releases/2020-05-21/ahmaud-arbery-murder-investigation#">https://gbi.georgia.gov/press-releases/2020-05-21/ahmaud-arbery-murder-investigation#</a>>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.
- GCPD GLYNN COUNTY POLICE DEPARTMENT. **Ahmaud Arbery Police Report**. GCPD, 2020. Disponível em: < <a href="https://www.documentcloud.org/documents/6883377-">https://www.documentcloud.org/documents/6883377-</a> <a href="https://www.documents/6883377-">https://www.documents/6883377-</a> <a href="https://www.documents/6883377-">https://www.documents/6883377-</a> <a href="https://www.documents/6883377-">https://www.documents/6883377-</a> <a href="https://www.documents/6883377-">https://www.documents/6883377-</a> <a href="https://www.documents/6883377-">https://www.documents/6883377-</a> <a href="https://www.documents/6883377-">https://www.documents/6883377-</a> <a href="https://www.documents/6883
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. Atlas, 2008. Disponível em:< <a href="https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf">https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf</a>>. Acesso em: 30 de nov. de 2018.
- G1 GLOBO. **11 estados não divulgam dados completos de raça de mortos pela polícia; números disponíveis mostram que mais de 80% das vítimas são negras.** G1, 2022. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/05/04/11-estados-nao-divulgam-dados-completos-de-raca-de-mortos-pela-policia-numeros-disponiveis-mostram-que-mais-de-80percent-das-vitimas-sao-negras.ghtml">https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/05/04/11-estados-nao-divulgam-dados-completos-de-raca-de-mortos-pela-policia-numeros-disponiveis-mostram-que-mais-de-80percent-das-vitimas-sao-negras.ghtml</a>>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.
- IBGE INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSITICA. **População, por cor ou raça.** IBGE, 2022. Disponível em: < <a href="https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403#resultado">https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403#resultado</a>>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.
- IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência.** IPEA, 2020. Disponível em:< <a href="https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020">https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020</a>> Acesso em 22 set. 2021.
- HOOFNAGLE, M. H. et al. Eastern Association for the Surgery of Trauma Statement on Structural Racism, and the Deaths of George Floyd, Ahmaud Arbery, and Breonna Taylor. **Annals of Surgery**, v. 272, n. 6, p. 911–914, dez. 2020.
- MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 7a edição ed. [s.l.] Saraiva, 2017.
- MINAYO, M. C. DE S.; COSTA, A. P. Fundamentos teóricos das técnicas de investigação qualitativa. **Revista Lusófona de Educação**, n. 40, p. 11–25, 2018.

ODUGBEMI, Sina; NORRIS, Pippa. **Do the news media act as watchdogs, agenda-setters and gate-keepers?** In: NORRIS, Pippa. Public Sentinel: News Media & Governance Reform. Washington: World Bank, 2010. 420 p.

OLIVEIRA, Alanna Santos de; NASCIMENTO, Carlos Alves do. Subdesenvolvimento brasileiro à luz de Celso Furtado: uma "radiografia" da estrutura distributiva de renda no país. Economia e Sociedade, v. 30, p. 781-810, 2021.

OLIVEIRA, E. A.; SILVA, V. D. O. Casos de grande repercussão no direito penal brasileiro—a influência midiática. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1618–1630, 2022.

OLIVEN, Arabela Campos. Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil. **Educação**, v. 30, n. 61, p. 29-51, 2007.

PIRES, A. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos**, v. 68, p. 39–60, 2004.

PMC - PUBMED CENTRAL. Declaração da Associação Oriental para a Cirurgia de Trauma sobre Racismo Estrutural e as Mortes de George Floyd, Ahmaud Arbery e PMC. 2020. **Breonna** Taylor. Disponível em: <a href="https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7668345/">https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7668345/</a>. Acesso em: 30 de nov. de 2022. PMC – PUBMED CENTRAL. Mortes por armas de fogo na América: podemos aprender com 462,000 vidas perdidas? PMC, 2018. Disponível em:< https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5849457/>. Acesso em: 30 de nov. de 2022. PMC – PUBMED CENTRAL. Risco de ser morto pelo uso da força policial nos Estados **Unidos** por idade, raça-etnia e PMC. 2019. Disponível sexo. em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6708348/>. Acesso em: 30 de nov. de 2022. QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RACIONAIS MC'S. Capítulo 4, versículo 3. [S.l.]: Cosa Nostra, 1994. 1 CD.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Pele Alvo: a cor que a polícia apaga.** Rede de Observatórios da Segurança, 2022. Disponível em:<a href="http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/11/EM-EMBARGO-ATE-1711\_5-AM-REDE-DE-OBS\_PELE-ALVO2\_171122.pdf">http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/11/EM-EMBARGO-ATE-1711\_5-AM-REDE-DE-OBS\_PELE-ALVO2\_171122.pdf</a>. Acesso em 30 de nov. de 2022.

RESNICK, S. et al. Firearm Deaths in America: Can We Learn From 462,000 Lives Lost? **Annals of surgery**, v. 266, n. 3, p. 432–440, set. 2017.

SOARES, S. S. B. A execução penal e a ressocialização do preso. Teresina: Jus, Dez2016. Disponível em:< https://jus. com. br/artigos/54559/aexecucao-penal-ea-ressocializacao-do-preso>. Acesso em, v. 2, 2020.

TESSAROLO, Felipe Maciel et al. Claros ou escuros: um passeio pela história do racismo no Brasil. **Comunicação: Reflexões, experiências, ensino**, v. 13, n. 1, p. 37-44, 2017.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; DE MELLO, Letícia. **Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo.** Revista de Direito da Cidade, v. 12, n. 2, p. 1053-1083, 2020.

YIN, R. K. **Estudo de Caso - 5.Ed.: Planejamento e Métodos**. Porto Alegre: Bookman Editora, 2015.

VELASCO, C.; FEITOSA, A. J.; GRANDIN, F. Monitor da Violência | G1. 2022.